



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

LEI Nº 4.648, DE 15 DE ABRIL DE 2016.

Reestrutura o Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO,
ESTADO DE SÃO PAULO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - O Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo de caráter solidário, contributivo e retributivo compreende um conjunto de benefícios visando dar cobertura a seus beneficiários atendendo às seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistência nos eventos de aposentadorias, doença, reclusão e pensão por morte.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º- Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - Cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas no estatuto dos servidores públicos, cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

III - Cargo em comissão: o conjunto de tarefas e encargos de direção chefia, coordenação, supervisão, assessoramento e outras funções de confiança de livre nomeação e exoneração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

IV - Cargo de confiança: é conjunto de tarefas e encargos de direção, chefia e coordenação exercidos por funcionários pertencentes ao quadro permanente de provimento efetivo.

V - Tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

VI - Vencimento: é a retribuição pecuniária básica, fixada em lei para o cargo ou emprego público, e paga mensalmente ao servidor pelo exercício de suas atribuições;

VII - Remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelo vencimento, acrescido das vantagens incorporadas legalmente.

VIII - Cargo temporário: são aqueles preenchidos por servidores contratados por tempo determinado, sem concurso público, para atender a alguma necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

IX - Emprego público: conjunto de encargos de trabalho preenchidos por servidores contratados para desempenhá-los sob o regime da Legislação Trabalhista (CLT).

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - São beneficiários do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos dos arts. 5º e 8º, desta lei.

DOS SEGURADOS

Art. 5º - São segurados do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo:

I - O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas;

II - Os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I:

§1º - Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

§2º - O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§3º - Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo em relação a cada um dos cargos ocupados.

§4º - O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, que vier exercer cargo de confiança ou em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo de confiança ou em comissão.

§5º - Será dado aos segurados pleno acesso às informações relativas à gestão do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo.

Art. 6º - Perderá a qualidade de segurado em caso de morte, exoneração ou demissão e o servidor que, não se encontrando em gozo de benefícios previdenciários, deixar de contribuir por mais de 03 (três) meses consecutivos, para o Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo.

Parágrafo Único - Readquirirá a condição de segurado, o servidor que voltar a contribuir pelo período mínimo de 06 (seis) meses consecutivos.

Art. 7º- É facultado ao segurado que deixar de exercer cargo ou função que o submeta ao disposto nesta lei, a manutenção desta qualidade, desde que pague mensalmente a contribuição devida, calculada atuarialmente, acrescentando a ela a contribuição correspondente e devida pelo órgão empregador a que é vinculado.

DOS DEPENDENTES

Art. 8º - São beneficiários do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, filhos solteiros não emancipados, inclusive adotivos, menores de 18 (dezoito) anos de idade e filhos inválidos ou incapazes;

II - Os pais

§1º - O (a) companheiro (a) designado (a) pelo segurado, para fins de percepção dos benefícios previstos nesta lei, deverá comprovar que vive sob sua dependência econômica há mais de 05 (cinco) anos, mantendo os mesmos direitos como se seu cônjuge fosse, com no mínimo 05 (cinco) dos seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

- a) Declaração de Imposto de Renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- b) Declaração especial feita perante Tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- c) Prova de mesmo domicílio;
- d) Certidão de Nascimento de filho havido em comum;
- e) Certidão de Casamento Religioso;
- f) Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos de vida civil;
- g) Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- h) Conta bancária conjunta;
- i) Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;
- j) Apólice de seguro na qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- k) Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável;
- l) Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

§2º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo, exceto o (a) companheiro (a) é presumida e a das demais, bem como a descrita no inciso II, deverão ser comprovadas.

§3º - Não tem direito aos benefícios previstos nesta lei o cônjuge desquitado ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada, por decisão judicial, a percepção de pensão alimentícia.

§4º - A comprovação de invalidez ou incapacidade, mencionada no inciso I, deste artigo, será feita mediante inspeção de perícia médica designada pelo Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, devendo o pensionista, obrigatoriamente, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, anualmente, a exame médico pericial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

§5º - Ocorrendo à separação de fato, não legalizada judicialmente, estando o (a) segurado (a) vivendo há mais de 05 (cinco) anos com a (o) mesma companheira (o), devidamente designada (o), terá esta (e) o direito assegurado da percepção dos benefícios previstos nesta lei, desde que comprove a dependência econômica nos termos do § 1º, do artigo 8º, desta lei.

Art. 9º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - Para o cônjuge, pelo divórcio quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos ou pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado.

II - Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - Para a pessoa designada, se cancelada a designação pelo segurado;

IV - Para filhos solteiros, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos ou incapazes;

V - Para os dependentes em geral:

a) Pela cessação da invalidez ou incapacidade;

b) Pelo falecimento.

DAS INSCRIÇÕES

Art. 10 - A vinculação do servidor ao Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo efetivo de que é titular.

Art. 11 - Obrigatoriamente incumbirá ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico pericial do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo.

§2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

DO CUSTEIO

DAS FONTES DE FINANCIAMENTO E DOS LIMITES DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 12 - São fontes de financiamento do plano de custeio do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo as seguintes receitas:

I - O produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento) sobre as remunerações (base de cálculo) mensais, inclusive 13º salário.

II - O produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - O produto da arrecadação da contribuição do Município, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 17,49% (dezesete inteiros e quarenta e nove centésimo por cento) sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores ativos abrangidos por esta lei.

IV - As receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

V - Os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI - Os valores aportados pelo Município;

VII - As demais dotações previstas no orçamento municipal;

VIII - Quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária;

IX - O produto da arrecadação das contribuições suplementares do Município, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, definidas anualmente pelo cálculo atuarial;

Parágrafo Único - Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença grave, contagiosa ou incurável, devidamente comprovada pela perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, a contribuição prevista



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão, que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 13 - O plano de custeio do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir Decreto para alterar as alíquotas suplementares de amortização do déficit atuarial do ente federativo e demais órgãos empregadores do Município, desde que cumpra exatamente a necessidade apontada na reavaliação atuarial, observando o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 15 - O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, os diretores de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições dos órgãos sob sua responsabilidade não ocorra na data e condições prevista nesta lei.

DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 16 - Entende-se por base para contribuição previdenciária dos servidores ativos o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens incorporadas ou incorporáveis legalmente.

Parágrafo Único: O servidor ocupante de cargo efetivo, poderá formalmente optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas percebidas não incorporadas ou incorporáveis, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal ou art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação da remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 17 - Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo nacional.

Art. 18 - Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, dos pensionistas, dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas, sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - Sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

II - Em caso de decisão judicial transitada em julgado, será utilizada a sistemática definida na sentença judicial.

III - no caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

Art. 19 - É facultado ao segurado que, por qualquer motivo, deixar de perceber vencimentos, contribuir para manutenção da qualidade de segurado e para fins de aposentadoria, desde que pague mensalmente as contribuições previstas no artigo 12, incisos I e III acrescido a elas das alíquotas suplementares, sobre o valor que receberia caso ainda os estivesse percebendo.

§1º - O segurado que estiver afastado do cargo ou função, com prejuízo de vencimentos, por solicitação pessoal ou para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, poderá recolher as contribuições previstas neste artigo.

§2º - As contribuições devidas na forma deste artigo, não recolhidas no prazo previsto no art. 20, desta lei, ficarão sujeitas à incidência de multa de 2% (dois por cento) calculada sobre o valor do débito em atraso, além de juros simples de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária composta pelo INPC (pro-rata dia) ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data do seu efetivo pagamento.

§3º - Na aplicação da atualização monetária (pró-rata dia) será utilizado como base o fechamento do índice INPC referente à competência da folha de pagamento em atraso.

§4º - Não havendo publicação do índice do mês na data do efetivo pagamento, será utilizado como atualização o fechamento referente ao mês anterior.

Art. 20 - As contribuições previdenciárias previstas nos artigos e parágrafos anteriores desta lei deverão ser recolhidas até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente, junto à Tesouraria do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo ou através de banco credenciado.

I - Caso o vigésimo quinto dia recair em sábado, domingo ou feriado o pagamento das referidas contribuições deverão ser prorrogadas até o seguinte dia útil.

Art. 21 - As contribuições previdenciárias devidas pelo Ente Federativo e suas Autarquias e Fundações a Previdência Municipal, e não recolhidas até o prazo especificado no artigo anterior, ficarão sujeitas à incidência de multa de 2% (dois por cento) calculada sobre o valor do débito em atraso, juros simples de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária composta pelo INPC (pró-rata dia) ou pelo índice que vier, eventualmente, a substituí-lo, até a data do seu efetivo pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

§1º - Na aplicação da atualização monetária (pró-rata die) será utilizado como base o fechamento do índice INPC referente à competência da folha de pagamento em atraso.

§2º - Não havendo publicação do índice do mês na data do efetivo pagamento, será utilizado como atualização o fechamento referente ao mês anterior.

§3º - Será de responsabilidade do Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, devidamente autorizado pelo Conselho Administrativo, a propositura de medidas necessárias e legais, para garantir os recolhimentos devidos pelos órgãos empregadores de que trata esta lei.

§4º - Após 60 (sessenta) dias de inadimplência o Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, notificará extrajudicialmente o órgão inadimplente, bem como, após 180 (cento e oitenta) dias de inadimplência será proposta ação judicial competente para o recebimento da contribuição em atraso, após aprovação do Conselho Administrativo.

**DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS E DA
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 22 - As receitas de que trata o art. 12º, desta lei, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime.

Art. 23 - A taxa de administração para o custeio e funcionamento do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, será de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados, vinculados ao Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, relativo ao exercício financeiro anterior.

§1º - O Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo poderá constituir reservas com as sobras do custeio, das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, nos exercícios posteriores.

§2º - O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Art. 24 - A estrutura administrativa do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo será constituída dos seguintes órgãos:

- I** - Conselho Administrativo;
- II** - Conselho Fiscal;
- III** - Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional;
- IV** - Junta de Recursos.

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 25. O Conselho Administrativo do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo será constituído de 21 (vinte e um) membros efetivos e 21 (vinte e um) membros suplentes, nomeados por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º - Do Conselho Administrativo de que trata este artigo, 09 (nove) membros efetivos e 09 (nove) membros suplentes serão indicados por entidades de classe da comunidade de São José do Rio Pardo, com mandato vitalício, podendo ser substituído somente por falecimento, invalidez permanente, mudança de domicílio ou pedido de demissão, e será composto da seguinte forma:

I - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente indicados pela Associação Comercial e Industrial de São José do Rio Pardo;

II - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, 14º Subsecção - São Paulo;

III - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente indicado pela Associação Paulista de Medicina, secção de São José do Rio Pardo;

IV - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente indicado pela Associação Paulista dos Cirurgiões Dentistas, secção de São José do Rio Pardo;

V - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente indicados pela Câmara Municipal de São José do Rio Pardo;

VI - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente indicados pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Pardo e Região;

VII - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente indicados pelo Sindicato Patronal Rural de São José do Rio Pardo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

VIII - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos e Autárquicos de São José do Rio Pardo.

IX - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente indicados pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Vale do Rio Pardo.

§2º - Do Conselho de Administração de que trata este artigo, os outros 12 (doze) membros efetivos e 12 (doze) suplentes serão indicados da seguinte forma:

I - Por indicação dos servidores, 06 (seis) membros efetivos e 06 (seis) suplentes, com mandato de 04 (quatro) anos, da seguinte forma:

- a)** 02 (dois) membros efetivos e 02 (dois) suplentes indicados pelos servidores inativos, entre seus pares;
- b)** 01 (um) membro efetivo e (um) suplente indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos e Autárquicos de São José do Rio Pardo;
- c)** 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente indicados entre os servidores ativos da Prefeitura Municipal, entre seus pares;
- d)** 02 (dois) membros efetivos e 02 (dois) suplentes indicados entre os servidores ativos das Autarquias, Fundações e Câmara Municipal.

II - Por indicação do Chefe do Poder Executivo Municipal, 06 (seis) membros efetivos e 06 (seis) suplentes, sendo obrigatoriamente indicados entre os servidores de carreira do serviço municipal.

§3º - Os membros efetivos do Conselho Administrativo escolherão entre os membros efetivos vitalícios o seu presidente e vice-presidente, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos por igual período, permitida a suas reconduções por uma única vez.

§4º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 04 (quatro) anos, com exceção dos vitalícios, permitida sua recondução por uma única vez;

§5º - Havendo desinteresse de alguma das entidades descritas no § 1.º, itens I a IX deste artigo, quanto à indicação do membro efetivo e suplente, deverão as demais entidades descritas, indicar os membros faltantes, por deliberação em maioria simples.

§6º - Havendo necessidade de o membro suplente assumir a vaga do membro efetivo, em caráter definitivo, caberá à entidade respectiva indicar novo suplente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

§7º - As reuniões do Conselho Administrativo somente serão instaladas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos membros titulares e as deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros titulares presentes, para tratar dos seguintes assuntos:

I - Indicação, em lista tríplice, ao Chefe do Executivo, dos nomes para o cargo de Diretor Executivo;

II - Pedido ao Chefe do Executivo, de exoneração do Diretor Executivo;

III - Proposta de alteração na lei do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo;

IV - Alienação dos bens imóveis e constituição de ônus ou direitos reais sobre bens imóveis;

V - Aquisição de bens imóveis;

VI - Aprovar a contratação de consultoria externa técnica especializada;

VII - Aprovar as proposituras das ações necessárias, inclusive as judiciais, se for o caso, para garantir os direitos do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo;

VIII - Indicação do nome para preenchimento do cargo de provimento em comissão do Procurador Jurídico, que será nomeado por Portaria do Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo;

§8º - As reuniões do Conselho Administrativo somente serão instaladas com a presença mínima de ½ (metade) dos membros titulares e as deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros titulares presentes, para tratar dos seguintes assuntos:

I - Aprovação do orçamento do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo;

II - Aprovação dos planos de custeio e aplicações do patrimônio constituído;

III - Contratação da instituição financeira que irá administrar a carteira dos investimentos do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo;

IV - Análise e aprovação das contas do balancete mensal; balanço anual e relatórios financeiros de prestação de contas do exercício fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

§9º - As reuniões ordinárias serão realizadas a cada 02 (dois) meses e as extraordinárias sempre que algum assunto vier a justificar a sua convocação.

I - As reuniões ordinárias serão sempre convocadas pelo Presidente do Conselho Administrativo, com o mínimo de 07 (sete) dias de antecedência.

II - As reuniões extraordinárias serão convocadas sempre com o prazo mínimo de 24 horas (vinte e quatro horas) de antecedência.

III - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente do Conselho Administrativo, por solicitação do:

- a) Presidente do Conselho Administrativo;
- b) Diretor executivo;
- c) Chefe do Executivo Municipal;
- d) Requerimento contendo as assinaturas de $\frac{1}{2}$ (metade) conselheiros titulares.

§10 - Caberá ao Presidente do Conselho Administrativo providenciar junto aos órgãos indicadores, a substituição do conselheiro titular e/ou suplente que tenha deixado o cargo, nos termos do § 5º, do caput da presente lei.

§11 - Na vacância do cargo de Presidente do Conselho Administrativo, assumirá o Vice-Presidente, pelo período restante do mandato;

§12 - Na hipótese da impossibilidade do Vice-Presidente do Conselho Administrativo assumir o cargo de Presidente, na vacância deste, será realizada uma reunião extraordinária, no prazo de até 30 (trinta) dias, para o Conselho Administrativo indicar um novo Presidente e Vice-Presidente do Conselho Administrativo.

Art. 26 - Ao Conselho Administrativo compete:

I - Aprovar a proposta orçamentária anual, bem como as suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, encaminhando-a posteriormente ao Executivo Municipal para aprovação.

II - Aprovar a contratação de instituição financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da Carteira de Investimentos do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, por proposta da Diretoria Executiva;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

III - Excepcionalmente aprovar a contratação de consultoria externa técnica especializada para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, por indicação da Diretoria Executiva;

IV - Funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, nas questões por ela suscitadas;

V - Apreciação do balancete mensal enviado pelo Conselho Fiscal, encaminhando-o, posteriormente, à Câmara Municipal, com parecer relativo ao mesmo, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente, acompanhado de sugestões e opiniões, quando necessárias;

VI - Indicar os membros do Comitê de Investimentos.

VII - O Conselho de Administração avaliará os trabalhos dos membros do comitê de Investimentos e constatada a falta de participação, poderá exigir ao Diretor Executivo a substituição dos membros avaliados;

§1º - Não serão remunerados os membros integrantes do Conselho Administrativo, fazendo jus apenas a um jeton por reunião, para reembolso de despesas pela participação em reuniões, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do menor vencimento da Tabela de Vencimentos de Pessoal da Prefeitura do Município de São José do Rio Pardo, com exceção do seu Presidente que receberá, mensalmente, o equivalente a 02 (duas) vezes o menor vencimento, também, da Tabela de Vencimentos supracitada, descontada a contribuição de 11% (onze por cento) ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§2º - Perderá o mandato o conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, exceto o vitalício, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo indicado novo conselheiro para assumir o seu lugar, em caso de substituição do suplente.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 27 - O Conselho Fiscal do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo será constituído de 07 (sete) membros efetivos e 07 (sete) membros suplentes, nomeados por decreto do Executivo Municipal, por indicação das seguintes representações:

I - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente indicado pela Câmara Municipal de São José do Rio Pardo/SP;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

II - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente indicado, dentre os servidores ativos, pelo Sindicato dos Servidores Públicos e Autárquicos do Município de São José do Rio Pardo/SP;

III - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente indicado dentre os servidores das Autarquias, Fundações do serviço público municipal de São José do Rio Pardo/SP;

IV - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente indicado entre os servidores aposentados e pensionistas do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo/SP;

V - 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes indicados pelo Chefe do Poder Executivo de São José do Rio Pardo/SP, sendo obrigatoriamente indicados entre os servidores de carreira do serviço municipal.

§1º - Os membros do Conselho Fiscal escolherão entre si o seu Presidente e Vice-Presidente, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos por igual período, permitida a sua recondução por uma única vez.

§2º - Na vacância do cargo de Presidente do Conselho Fiscal, assumirá o cargo o Vice-Presidente.

§3º - Na hipótese da impossibilidade do Vice-Presidente do Conselho Fiscal assumir o cargo de Presidente, na vacância deste, será realizado uma reunião extraordinária, no prazo de até 30 (trinta) dias, para o Conselho Fiscal indicar um novo Presidente e Vice-Presidente do Conselho Fiscal.

§4º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 04 (quatro) anos, permitida sua recondução por uma única vez.

§5º - Perderá o cargo o conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo nomeado novo conselheiro no caso de substituição de suplente.

Art. 28 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;

II - Acompanhar a execução orçamentária do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

III - Examinar as prestações efetivadas pelo Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - Proceder, em face dos documentos de receita e despesas, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instituídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;

V - Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VI - Requisitar ao diretor executivo e ao presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas, representando ao Prefeito Municipal o desenrolar dos acontecimentos;

VII - Propor ao diretor executivo do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo;

VIII - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos;

IX - Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas;

X - Examinar contratos a serem celebrados pelo Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, por solicitação da Diretoria Executiva;

XI - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo;

XII - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos.

XIII - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

XIV - Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, não lhes sendo permitido envolver-se em sua direção e administração.

XV - Não serão remunerados os membros integrantes do Conselho Fiscal, fazendo jus apenas a um jeton por reunião, para reembolso de despesas pela participação em reuniões, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do menor vencimento da Tabela de Vencimentos de Pessoal da Prefeitura do Município de São José do Rio Pardo, com exceção do seu Presidente que receberá, mensalmente, o equivalente a 02 (duas) vezes o menor vencimento, também, da Tabela de Vencimentos supracitada, descontada a contribuição de 11% (onze por cento) ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 29 - A Diretoria do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo será constituída de 04 (quatro) membros:

- I** - Um Diretor Executivo;
- II** - Um Diretor Financeiro;
- III** - Um Diretor de Previdência;
- IV** - Comitê de Investimentos;

DIRETOR EXECUTIVO

Art. 30 - O cargo do Diretor de Executivo do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, conforme previsto no Anexo I, desta lei, será nomeado por Decreto do Executivo Municipal, sendo obrigatória sua formação em nível superior e atendendo indicação de lista tríplex do Conselho Administrativo, que obedecerá a critérios de conhecimento e experiência relativos ao cargo, podendo ser somente exonerado por recomendação do Conselho Administrativo.

§1º - O cargo de Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo terá seu vencimento equiparado aos subsídios recebidos pelos Secretários da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo e seu pagamento ficará a cargo do próprio Instituto.

§2º - A cada dois anos de permanência no cargo, o Diretor Executivo terá seu nome submetido ao Conselho Administrativo para deliberação quanto a sua permanência no cargo ou a elaboração de lista tríplex a ser encaminhada ao Chefe do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Executivo para escolha do novo Diretor Executivo, na qual não poderá constar o nome do Diretor, cuja permanência não foi aceita.

I - Compete ao Diretor Executivo:

a) Superintender a administração geral do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo;

b) Elaborar, em conjunto com o Chefe de Contabilidade e os Diretores Financeiro e de Previdência, proposta orçamentária anual, assim como, no que lhe competir, da lei de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, bem como suas alterações;

c) Nomear os Diretores Financeiros e Previdência do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, para preenchimento dos cargos de provimento em comissão, de acordo com o orçamento aprovado, informando ao Conselho Administrativo sobre as nomeações;

d) Efetuar o preenchimento dos cargos de provimento em comissão, exceto aqueles de competência do Conselho Administrativo, cujos nomes indicados serão nomeados por Portaria do Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, bem como efetuar o preenchimento das vagas e organizar o quadro de pessoal destinado a dar suporte ao Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, sempre de acordo com o orçamento aprovado, conforme dispõe a presente lei;

e) Expedir instruções e ordens de serviço;

f) Organizar os serviços de prestação previdenciária do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo;

g) Organizar os serviços de prestação assistencial, quando delegadas ao Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo;

h) Assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, respondendo-o em juízo ou fora dele;

i) Assinar, em conjunto com o Diretor Financeiro, os cheques e demais documentos financeiros do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, movimentando os fundos existentes;

j) Propor a contratação de Administradores de Carteira de Investimentos do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

k) Submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

l) Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo, Fiscal e Junta de Recursos;

m) Nomear os membros do Comitê de Investimento, atendendo a indicação do Conselho Administrativo.

n) Assinar em conjunto com o Diretor de Previdência e Procurador Jurídico, os deferimentos ou indeferimentos de benefícios previdenciários.

o) No caso de nomeação ou exoneração dos Diretores de Previdência ou Financeiro comunicar ao Conselho Administrativo, justificando sua decisão;

DIRETOR FINANCEIRO

Art. 31 - O cargo do Diretor Financeiro do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, conforme previsto no Anexo I, desta lei, será nomeado por Portaria do Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, sendo obrigatória sua formação em nível superior e obedecendo a critérios de conhecimento e experiência relativos ao cargo, sempre de acordo com o orçamento aprovado.

I - Compete ao Diretor Financeiro:

a) Expedir ordens de serviços relacionadas com a parte financeira;

b) Acompanhamento, controle e conferência dos relatórios e extratos relativos aos recursos aplicados em Instituições Financeiras;

c) Acompanhar a arrecadação, registro e guarda das contribuições, rendas e quaisquer valores devidos ao Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, bem como efetuar as aplicações dos valores disponíveis em contas correntes, respondendo, também, pela conciliação bancária;

d) Assinar, em conjunto com o Diretor Executivo os cheques e demais documentos financeiros do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, movimentando os fundos existentes;

e) Acompanhar, em conjunto com Diretor Executivo e com o Chefe de Contabilidade os balancetes mensais e balanço geral do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

f) Acompanhar o processamento e liquidação das despesas e seus respectivos pagamentos, inclusive dos proventos, benefícios e folhas de pagamentos;

g) Cuidar para que até o 7º. (sétimo) dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes financeiros necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

h) Fiscalizar, em conjunto com o responsável pela contabilidade, o consumo de materiais, despesas com telefone e outras, primando pela economia;

i) Encaminhar os relatórios recebidos do Convênio Médico e do Sindicato dos Servidores Públicos para processamento da folha de pagamento;

j) Controle do patrimônio do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, no que se refere à identificação e conservação de todos os móveis e utensílios;

k) Acompanhar o preenchimento e entrega das declarações e demonstrativos, junto aos órgãos fiscalizadores, nos termos da legislação vigentes;

l) Auxiliar o Diretor Executivo na elaboração, no que for pertinente ao Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, das propostas da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, bem como suas alterações.

m) Demais serviços análogos e pertinentes ao cargo

DIRETOR DE PREVIDÊNCIA

Art. 32 - O cargo do Diretor de Previdência do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, conforme previsto no Anexo I, desta lei, será nomeado por Portaria do Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, sendo obrigatória sua formação em nível superior e obedecendo a critérios de conhecimento e experiência relativos ao cargo, sempre de acordo com o orçamento aprovado.

I - Compete ao Diretor de Previdência:

a) Coordenação de conceitos básicos para desenvolvimento da qualidade do trabalho para atendimentos aos servidores públicos municipais;

b) Orientar e esclarecer os servidores públicos municipais para quaisquer dúvidas oriundas a benefícios previdenciários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

- c) Protocolar, analisar, deferir ou indeferir pedidos de benefícios previdenciários;
- d) Assinar em conjunto com o Diretor Executivo e Procurador Jurídico, os deferimentos ou indeferimentos de benefícios previdenciários;
- e) Análise e contagem de tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria;
- f) Manutenção periódica dos benefícios previdenciários;
- g) Fechamento em conjunto com o Diretor Financeiro da folha de pagamento do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo;
- h) Emissão de relatórios, relativos à folha de pagamento, para fechamento da contabilidade;
- i) Manter os processos de benefícios previdenciários, devidamente arquivada, para qualquer fiscalização que se fizer necessária.
- j) Levantamento anual de dados cadastrais dos servidores públicos municipais para realização do estudo do cálculo atuarial;
- k) Auxiliar o Diretor Executivo na elaboração das propostas da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, bem como suas alterações, no que se referir ao Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo.
- l) O Diretor de Previdência assinará, em conjunto com o Diretor Executivo, os cheques e demais documentos do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, movimentando os fundos existentes, na ausência do Diretor Financeiro e assinará em conjunto com o Diretor Financeiro, na ausência do Diretor Executivo.
- m) Demais serviços análogos e pertinentes ao cargo.

COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 33 - O Comitê de Investimento será composto por 05 (cinco) membros, que deverão ter vínculo com o Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, detentores de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, indicados pelo Conselho Administrativo e nomeado através de Portaria pelo Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, com mandado de 03 (três) anos, permitida a sua recondução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

§1º - O Comitê de investimento terá a seguinte composição:

I - Diretor executivo em exercício, que acumulará o cargo de Presidente do Comitê de Investimento;

II - O Diretor Financeiro em exercício;

III - 03 (três) membros detentores de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração;

IV - Os membros do Comitê de investimento elegerão dentre os seus integrantes, com exceção do Presidente, o Secretário.

§2º - Os membros do comitê de Investimento deverão obrigatoriamente ser pessoas físicas vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social, detentores de cargos efetivos, ou de livre nomeação e exoneração ou membros do Conselho Administrativo;

§3º - A maioria dos membros do Comitê de Investimento deverá possuir certificado vigente do mercado financeiro, com os requisitos mínimos exigidos pelo MPAS aos gestores de RPPS.

§4º - Os membros do Comitê de Investimento não serão remunerados, fazendo jus apenas a um jeton por reunião, para reembolso de despesas pela participação em reunião, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do menor vencimento da Tabela de Vencimentos de Pessoal da Prefeitura do Município de São José do Rio Pardo, com exceção do Diretor Executivo e Diretor Financeiro, que não fará jus ao recebimento do jeton.

Art. 34 - A definição das aplicações financeiras terá como fundamento:

§1º - Política de investimento aprovada pelo Conselho Administrativo do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo;

§2º - Normas do Conselho Monetário Nacional nos termos na legislação vigente;

§3º - Conjunto econômico de curto, médio e longo prazo;

§4º - Indicadores econômicos.

I - Compete ao Comitê de Investimento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

§1º - Acompanhar o andamento dos investimentos e desinvestimentos encaminhados ao Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo;

§2º - Receber e analisar todas as propostas de investimentos encaminhados ao Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, por instituições financeiras;

§3º - Fiscalizar o cumprimento das Resoluções emanadas pelo Banco Central do Brasil e MPAS, relativas aos investimentos dos Regimes Próprios de Previdência;

§4º - Acompanhar a evolução do cálculo atuarial, definindo política para investimento, bem como para a reposição de eventuais débitos técnicos ou ajustes no plano de custeio dos benefícios;

§5º - Realizar credenciamento das instituições financeiras que participarão da gestão e administração dos recursos do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, mantendo para tanto, Processo Administrativo próprio, nos termos da legislação vigente.

Art. 35 - O Comitê de Investimento reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, ou extraordinariamente quando convocado pelo Presidente do Comitê de Investimentos, sendo suas resoluções tomadas por maioria de votos.

Art. 36 - As reuniões serão registradas em atas, que deverão ser lavradas e redigidas pelo Secretário.

Art. 37 - O membro do Comitê de Investimento será excluído do mesmo, se faltar a 02 (duas) reuniões consecutivas ou 03 (três) alternadas, considerando um período de 12 (doze) meses, sem justificativa aceita pelo Presidente do Comitê de Investimento.

Art. 38 - O Comitê de Investimento poderá, através de contrato com empresa especializada e credenciada nos termos da legislação pertinente, ter uma assessoria ou consultoria na gestão financeira para melhor embasar sua gestão de análise de investimentos.

Art. 39 - O Comitê de Investimento encaminhará, até o dia 30 de novembro de cada exercício, a proposta de Política anual de Investimentos - PA para o ano civil subsequente, que através de seu Presidente será submetida à aprovação do Conselho de Administração do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, até o dia 15 de dezembro do respectivo exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

§1º - A documentação que subsidiará a definição da Proposta Anual de Investimentos será encaminhada juntamente com a respectiva proposta, ao Conselho de Administração do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo.

§2º - Os documentos para a execução da Política Anual de Investimentos permanecerão sob a guarda do Comitê de Investimento, ficando a disposição dos órgãos e entes fiscalizadores.

Art. 40 - Justificadamente o Comitê de Investimento poderá propor a revisão da Política Anual de Investimentos, no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado, ou a nova legislação, que deverá ser encaminhada ao Conselho de Administração, para aprovação.

JUNTA DE RECURSOS

Art. 41 - A Junta de Recursos do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo será composta de 07 (sete) membros efetivos e 07 (sete) membros suplentes, nomeados por decreto do Executivo Municipal.

§1º - Perderá o mandato o membro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo indicado novo membro no caso de substituição do suplente.

§2º - O mandato dos membros da Junta de Recursos será de 04 (quatro) anos, permitida sua recondução por uma única vez.

Art. 42 - Os membros da Junta de Recursos serão indicados da seguinte forma:

I - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente indicados pela Câmara Municipal de São José do Rio Pardo;

II - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente indicado dentre os servidores ativos, pelo Sindicato dos Servidores Públicos e autárquicos do Município de São José do Rio Pardo;

III - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente indicado dentre os servidores ativos das autarquias e fundações do serviço público municipal de São José do Rio Pardo;

IV - 01 (um) membro efetivo e 01 (um) suplente indicado dentre os servidores aposentados ou pensionistas do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

V - 03 (três) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes indicados pelo chefe do Poder Executivo de São José do Rio Pardo.

Parágrafo Único - Não serão remunerados os membros da Junta de Recursos do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, fazendo jus apenas a um jeton por reunião para reembolso de despesas pela participação em reuniões, no valor equivalente a 20 % (vinte por cento) do menor vencimento da Tabela de Vencimentos de Pessoal da Prefeitura do Município de São José do Rio Pardo.

Art. 43 - O funcionário que tiver seu pedido de benefício indeferido pela Diretoria do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, em até 15 (quinze) dias da data do indeferimento, caberá recurso administrativo à Junta de Recursos, que analisará o recurso apresentado pelo servidor.

Art. 44 - Após a análise do pedido, a Junta de Recursos, terá seu parecer lavrado em ata e encaminhado a Diretoria Executiva do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, para tomada de decisão final.

PROCURADOR JURÍDICO

Art. 45 - O cargo de Procurador Jurídico, de livre nomeação e exoneração, conforme previsto no Anexo II, desta lei, terá como atribuições representar em juízo ou fora dele à parte de que é mandatário, nas ações em que estes forem réus, autores ou interessados, acompanhando o processo, prestando assistência jurídica, apresentando recursos em qualquer instância comparecendo a audiência e outros atos para defender direitos ou interesses, estudando a matéria jurídica e de outras naturezas, consultando leis, jurisprudência e outros documentos para adequar os fatos à legislação aplicável, prepara a defesa ou acusação arrolando e correlacionando os fatos e aplicando o procedimento adequado, acompanha o processo em todas suas fases, redige elabora documentos jurídicos peticiona, minutas e informações sobre qualquer natureza administrativa, fiscal, trabalhista, civil, comercial, penal e outras, aplicando a legislação forma e terminologia adequada ao assunto em que questões para garantir seu trâmite até a decisão judicial, executam outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

Art. 46 - Compete ao Procurador Jurídico assinar em conjunto com os Diretores Executivo e de Previdência, os deferimentos ou indeferimentos de benefícios previdenciários.

Art. 47 - O cargo de Procurador Jurídico do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo terá seu vencimento equiparado ao vencimento recebido pelo Advogado da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, e seu pagamento ficará a cargo do próprio Instituto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

CHEFE DE CONTABILIDADE

Art. 48 - O cargo de Chefe de Contabilidade de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, conforme previsto no Anexo II, desta lei, terá como atribuições estudar, fiscalizar e orientar as atividades contábeis, participando das execuções das mesmas, de acordo com as exigências legais e administrativas, visando à apuração dos elementos necessários à elaboração orçamentária e ao controle da situação patrimonial e financeira do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, bem como seus demonstrativos previdenciários.

Parágrafo único - O Chefe de Contabilidade obrigatoriamente deverá ter formação superior em Ciências Contábeis, com a devida habilitação legal.

Art. 49 - O cargo de Chefe de Contabilidade do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo terá seu vencimento equiparado ao vencimento recebido pelo Contador da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, e seu pagamento ficará a cargo do próprio Instituto.

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE PERICIA MÉDICA

Art. 50 - O cargo de Diretor de Departamento de Perícia Médica, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, conforme previsto no Anexo II, desta lei, terá como atribuições analisar os pedidos de afastamentos para o trabalho do servidor público, emitindo laudo pericial detalhado, fundamentando sua decisão quanto à concessão ou não do benefício de auxílio doença.

Art. 51 - Concedido o afastamento ao servidor, o médico perito do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, deverá avaliar clinicamente o servidor, emitindo laudo pericial, informando sobre o atual quadro clínico que o servidor se encontra;

Art. 52 - Compete ao Diretor de Departamento de Perícia Médica, analisar e emitir laudo pericial detalhado, fundamentando sua decisão quanto aos pedidos de enquadramentos como dependentes aos filhos inválidos ou incapazes;

Art. 53 - Deverá o Diretor de Departamento de Perícia Médica, encaminhar aos Diretores Executivo, Previdência e Procurador Jurídico, laudo pericial fundamentado, solicitando aposentadoria por invalidez permanente aos servidores que estando afastado por Auxílio Doença, encontrar-se de forma definitiva incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro;

Art. 54 - Deverá o Diretor de Departamento de Perícia Médica, assessorar o Procurador Jurídico do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, nos processos judiciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Art. 55 - Responder em juízo ou fora dele pelos atos praticados;

ENCARREGADO DE SETOR PREVIDENCIÁRIO

Art. 56 - O cargo de Encarregado de Setor Previdenciário, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, conforme previsto no Anexo II, desta lei e terá como atribuições supervisionar o encaminhamento e acompanhamento, dos processos de servidores gozando do benefício de auxílio doença à Perícia Médica; arquivar sistematicamente processos de aposentadoria, pensão e auxílio doença, de modo a facilitar sua consulta; estudar as peças que devem ser arquivadas, analisando seu conteúdo e valor, decidindo a maneira mais conveniente de arquivá-las; utiliza computador ao nível de usuário; executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

ENCARREGADO DO SETOR DE CONTABILIDADE

Art. 57 - O cargo de Encarregado de Setor de Contabilidade, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, conforme previsto no Anexo II, desta lei e terá como atribuição supervisionar o envio dos balancetes mensais e conciliação bancária ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; acompanhamento da elaboração e envio de comprovantes de repasses e demonstrativo previdenciário ao Ministério da Previdência Social; conferência dos empenhos, liquidação, despesas paga, receitas e boletim financeiro; elaboração de guias de receitas mensais dos funcionários inativos, pensionistas, auxílio doença e funcionários do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo; acompanhamento dos cadastros referente à atualização dos bens móveis patrimoniais e fixação de placas de identificação; executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

DOS BENEFÍCIOS

Art. 58 - Os benefícios na presente lei consistem em:

I - Quanto aos segurados:

- Aposentadoria por invalidez permanente;
- Aposentadoria compulsória;
- Aposentadoria voluntária;
- Auxílio doença;
- Abono anual;
- Salário família.

II - Quanto aos dependentes:

- Pensão por morte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

- Auxílio reclusão;
- Abono anual.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 59 - O servidor que, estando em gozo de auxílio doença, for considerado de forma definitiva incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, será aposentado por invalidez permanente.

§1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais.

§2º - A aposentadoria por invalidez permanente será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no artigo 63 desta lei.

§3º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez permanente decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§4º - O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§5º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto no § 1º deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, esclerose múltipla, Alzheimer, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), com comprovação pela perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, sendo esse rol taxativo.

Art. 60 - O servidor que tenha ingressado no serviço público até 31/12/2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem ou terá direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo, não sendo aplicáveis as disposições constantes no art. 72, desta lei.

Parágrafo único: O servidor contratado com vencimento definido por hora aposentar-se-á pela média da hora trabalhada, considerando o período dos últimos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

120 (cento e vinte) meses, excluindo-se dessa média todo período exercido em cargo de confiança ou em comissão e após a média calculada será feita toda a recomposição salarial referente aos adicionais incorporados ou incorporáveis.

Art. 61 - Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se refere o artigo 59, § 1º, desta lei, o provento corresponderá a 1/12775 (um doze mil, setecentos e setenta e cinco avos) da remuneração ou da média do servidor no cargo efetivo, se homem, e 1/10950 (um dez mil, novecentos e cinquenta avos), se mulher.

Art. 62 - O segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria por invalidez, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA (REGRA PERMANENTE)

Art. 63 - O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 72.

§1º - Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se refere esse artigo, o provento corresponderá a 1/12775 (um doze mil, setecentos e setenta e cinco avos) da média ou remuneração do servidor, se homem, e 1/10950 (um dez mil, novecentos e cinquenta avos), se mulher.

Art. 64 - Fica o órgão empregador obrigado informar o Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, com antecedência mínima de 03 (três) meses, quando e quais os servidores que completarão 75 (setenta) anos de idade.

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA PERMANENTE)

Art. 65 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 72, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

III - Sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 66 - Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 72 quando o servidor, cumulativamente:

I - Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III, do art. 65, observado os redutores previsto no art. 71, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º - O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§3º - Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

contribuições, segundo o art. 72, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo.

§4º - O segurado professor, que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 67 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 65 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 66, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 71 vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - Vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§1º - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo corresponderá à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo referente ao mês anterior a concessão da aposentadoria, exceto aos servidores especificados no § 2º desse artigo.

§2º - O servidor contratado com vencimento definido por hora aposentar-se-á pela média de horas trabalhadas, considerando o período dos últimos 120 (cento e vinte) meses, excluindo-se dessa média todo período exercido em cargo de confiança ou em comissão e após a média calculada será feita toda a recomposição salarial referente aos adicionais incorporados ou incorporáveis.

§3º - Aplicam-se os reajustes de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 74.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Art. 68 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 65, 66 e 67, desta Lei, o servidor, que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade previsto no art. 65, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§1º - Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do caput, não se aplica o redutor previsto no art. 71 relativo ao professor.

§2º - Aplica-se os reajustes de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 74, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

§3º - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo corresponderá à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo referente ao mês anterior a concessão da aposentadoria, exceto aos servidores especificados no § 4º desse artigo.

§4º - O servidor contratado com vencimento definido por hora aposentar-se-á pela média da hora trabalhada, considerado o período dos últimos 120 (cento e vinte) meses, excluindo-se dessa média todo período exercido em cargo de confiança ou em comissão e após a média calculada será feita toda a recomposição salarial referente aos adicionais incorporados ou incorporáveis.

Art. 69 - O tempo de carreira exigido para concessão do benefício previsto no inciso II do art. 68 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE (REGRA PERMANENTE)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Art. 70 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 72, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

§1º - Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se refere esse artigo, o provento corresponderá a 1/12775 (um doze mil, setecentos e setenta e cinco avos) da média ou remuneração do servidor, se homem, e 1/10950 (um dez mil, novecentos e cinquenta avos), se mulher.

§2º - Aplica-se os reajustes de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 73.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR (REGRA PERMANENTE)

Art. 71 - O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista nos art. 65, 66 ou 67, desta lei, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único - Considera-se tempo de efetivo exercício das funções de magistério, além das funções de professores, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação.

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 72 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 63, 65, 66 e 70, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004 e do art. 59 aos servidores admitidos posteriores a 31/12/2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

§1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§2º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§3º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo;

§4º - As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§5º - Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§6º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§7º - O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias ou não incorporadas, conforme previsto no art. 75, desta lei.

§8º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelo vencimento, acrescido das vantagens incorporadas legalmente.

§9º - Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 65, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 71, relativa à aposentadoria especial do professor.

§10 - A fração de que trata o § 9 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o §7º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

§11 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 73 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, a partir de 20 de fevereiro de 2004, os benefícios de aposentadoria, de que tratam os arts. 63, 65, 66,70 e o art. 59 desde que os servidores sejam admitidos após 31/12/2003, bem como as pensões deles decorrentes, ou decorrente do art. 67, serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento, de acordo com os fatores indicados no anexo I da portaria interministerial de que trata desses reajustes.

Art. 74 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os benefícios abrangidos pelos arts. 67, 68 e as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 68, ou, 59, desde que os servidores sejam admitidos até 31/12/2003 e os benefícios em fruição até 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei do ente federativo.

DA VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DE PARCELA TEMPORÁRIA NOS BENEFÍCIOS

Art. 75 - É vedada a inclusão nos benefícios previdenciários, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de outras parcelas temporárias de remuneração, ou do abono de permanência de que trata o art. 76, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.

Parágrafo Único - Não se incluem na vedação prevista no caput, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, conforme art. 72, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ainda que a contribuição seja feita mediante a opção prevista no parágrafo único do art. 16, desta lei.

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 76 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 65 e 66 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar no máximo as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 63.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

§1º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§2º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão empregador e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§3º - Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

AUXÍLIO DOENÇA

Art. 77 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§1º - O auxílio-doença será concedido, por encaminhamento do órgão empregador e após exame médico pericial do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, que definirá o período necessário de afastamento.

§2º - Sob pena de suspensão do benefício, antes da data do início de benefício, o segurado que se encontrar internado ou impossibilitado de comparecer ao exame médico pericial deverá apresentar atestado médico explicitando essa situação e caso esse impedimento permaneça após 30 (dias) da data no atestado anterior, deverá apresentar um novo atestado informando o atual quadro.

§3º - A comprovação da impossibilidade especificado no parágrafo anterior deverá ser ratificada pelo médico perito do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo

§4º - Não será devido auxílio doença ao segurado que já era portador da doença ou lesão ao filiar-se ao Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, salvo quando for por motivo de agravamento da doença ou lesão.

§5º - O segurado que permanecer em gozo de auxílio doença por um período de 05 (cinco) anos sem interrupções será aposentado por invalidez permanente;

§6º - A conversão de auxílio doença para aposentadoria por invalidez permanente dar-se-á após parecer da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, com a constatação e definição da incapacidade do segurado para todas as atividades laborativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Art. 78 - O auxílio doença de que trata o "caput" do artigo anterior corresponderá à última remuneração do servidor no cargo efetivo, mantendo paridade com o servidor como se ativo estivesse, a ser pago durante o período em que, comprovadamente, persistir a incapacidade.

I - O segurado que receber alta do auxílio doença fará jus ao pedido de reconsideração de benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da alta, sendo este pedido reconsiderado pela perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, como decorrente da doença que motivou o afastamento anterior, prevalecerá à prorrogação do benefício anterior, descontando-se os dias que ele tiver trabalhado, se for o caso.

Art. 79 - O auxílio doença, quando requerido após 03 (três) dias da data do início do benefício ou da prorrogação do afastamento, será devido a contar da data da entrada do requerimento junto ao Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, exceto quando houver justificativa médica de que o segurado se encontrava impossibilitado de protocolar o pedido em tempo hábil.

Parágrafo Único – A comprovação da impossibilidade especificada no caput deverá ser reconhecida pelo médico perito do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo.

Art. 80 - O segurado em percepção do auxílio doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se à perícia médica, tratamentos, processos de readaptação profissional e demais procedimentos prescritos pelo médico perito do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo.

I - Ocorrendo o pedido de readaptação profissional, incumbe ao órgão empregador encaminhar e orientar o servidor ao local de trabalho para exercer as atividades laborativas para as quais a perícia médica o tenha julgado apto;

II - Não será permitido ao órgão empregador afastar o servidor das atividades laborativas para as quais a perícia médica o tenha julgado apto, quando se tratar do mesmo diagnóstico que originou o afastamento e conseqüente processo de readaptação profissional.

III - O funcionário devidamente cientificado sobre a data e local de seu exame pericial deixar de comparecer no local indicado por 02 (duas) vezes consecutivas, terá seu afastamento cessado com data do primeiro dia do exame marcado, exceto quando houver justificativa médica reconhecida pelo médico perito do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo de que o segurado se encontrava impossibilitado de comparecer no exame na data marcada.

IV - Fica o segurado obrigado a entrar em contato com Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, no prazo de até 02 (dois) dias úteis,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

depois do não comparecimento no primeiro exame pericial, para o agendamento de nova data, sob pena de ter o benefício cessado com data do primeiro exame pericial marcado.

Art. 81 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade, por motivo de doença, incumbe ao órgão empregador pagar ao segurado sua remuneração.

ABONO ANUAL

Art. 82 - Ao segurado ou dependente em gozo de benefício será concedido o Abono Anual que corresponderá a uma única parcela, equivalente ao total do salário benefício relativo ao mês de dezembro, que será paga até o dia 20 (vinte) desse mês.

I - O segurado, em gozo de auxílio doença, ao receber alta, fará jus ao recebimento do abono de que trata caput, em parcela única, tomando-se por base de cálculo o total de sua remuneração no cargo efetivo.

II - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 83 - Aos servidores públicos municipais, ao passarem para a inatividade, será pago salário família na mesma proporção do servidor da ativa, observado o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98:

I - Por filho, com até 14 (quatorze) anos de idade, que viva sob dependência econômica;

II - Por filho, comprovadamente inválido, enquanto persistir esta condição;

Art. 84 - Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta lei, e viverem em comum, o salário família será concedido a apenas um deles.

§1º - Em caso de divórcio ou separação de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

§2º - O direito ao salário-família cessa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

- a) Por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- b) Quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- c) Pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;
- d) Pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.
- e) Será de responsabilidade exclusiva do titular legalmente constituído, pelo sustento do menor, a comprovação da cessação do recebimento do salário-família, descritas nas letras “a” e “c”, sob pena da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Art. 85 - As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

PENSÃO POR MORTE

Art. 86 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I – Do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste, exceto quando houver justificativa médica de que o dependente se encontrava impossibilitado de protocolar o pedido em tempo hábil.

II - A comprovação da impossibilidade especificada no inciso I deverá ser reconhecida pelo médico perito do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo.

III – Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

IV – Da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

Art. 87 - O benefício de pensão por morte será igual

I - À totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

II - À totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

III - O servidor contratado com vencimento definido por hora o valor da pensão será calculada pela média das horas trabalhadas, considerando o período dos últimos 120 (cento e vinte) meses, excluindo-se dessa média todo período exercido em cargo de confiança ou em comissão e após a média calculada será feita toda a recomposição salarial referente aos adicionais incorporados ou incorporáveis.

Art. 88 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

I - Para efeitos do rateio de que trata o caput, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados;

II - Qualquer habilitação ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir da data em que se realizar;

III - Sempre que se extinguir uma cota, serão feitos novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

Art. 89 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 90 - Não terá direito à pensão o(a) cônjuge ou o(a) companheiro(a) que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado de fato sem dependência econômica deste.

Parágrafo único - No caso do cônjuge que, em virtude do divórcio, restar fixado pensão alimentícia em decisão judicial, o direito ao benefício de pensão por morte corresponderá ao mesmo percentual fixado para a pensão alimentícia.

Art. 91 - Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte se extinguirá.

AUXÍLIO RECLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Art. 92 - O auxílio reclusão será devido, depois de cumprido o período de carência, aos dependentes do segurado detento ou recluso, que não receba qualquer espécie de remuneração do órgão empregador, ou que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio doença e que sua remuneração no cargo efetiva mensal seja igual ou inferior especificada no artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/98.

I - O pedido de auxílio reclusão deve ser instruído com a certidão do efetivo recolhimento à prisão, firmado pela autoridade competente.

II - O auxílio reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso; no caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que ela ocorrer.

III - O dependente beneficiário deverá apresentar, trimestralmente, atestado da autoridade competente de que o segurado continua detento ou recluso, em regime fechado.

IV - Falecendo o segurado detento ou recluso, o auxílio reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte, caso o servidor ainda mantenha qualidade de segurado.

V - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração do cargo efetivo do servidor recluso, corrigidos anualmente nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento, de acordo com os fatores indicados no anexo I da portaria interministerial de que trata desses reajustes.

Art. 93 - São vedados:

I - A concessão de proventos em valor inferior ao salário mínimo nacional;

II - O cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário.

III - A percepção simultânea de proventos de aposentadoria concedida por este Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, com a remuneração de cargo, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

IV - Percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

V - Percepção de auxílio-doença acumulado com aposentadoria de qualquer espécie, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal.

VI – Percepção de aposentadoria de qualquer espécie acumulada com auxílio-reclusão.

VII – Que o Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo celebre convênios ou consórcios com outros Estados ou Municípios com o objetivo de pagamento de benefícios;

DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 94 - O Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo manterá registros contábeis próprios, criando Plano de Contas que espelhe, com fidedignidade, a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além da situação do ativo e passivo, aplicando, no que couber, o disposto na legislação editada pelo Ministério da Previdência Social e observando as seguintes normas gerais de contabilidade:

I – A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam, direta ou indiretamente, a responsabilidade do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo que modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II – A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

III – O exercício contábil tem a duração de um ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro;

IV – As demonstrações financeiras devem expressar a situação do patrimônio durante o exercício contábil, a saber:

- a) Balanço patrimonial;
- b) Demonstração do resultado do exercício;
- c) Demonstração financeira da origem e aplicação dos recursos;
- d) Demonstração analítica dos investimentos;
- e) Demonstrativo de variações patrimoniais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

V – Adoção de registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, avaliações dos investimentos, evolução das reservas e demonstração do resultado do exercício.

VI – Complementação de suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros demonstrativos que permitam o minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VII – Os investimentos em immobilizações de capital para o uso de renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 - Com exceção aos cargos de Diretor Executivo e Diretor Financeiro, nomeados como membros efetivos do Comitê de investimentos, os membros representantes dos diversos órgãos da estrutura administrativa do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entidades.

Art. 96 - O servidor detentor de cargo efetivo ou em comissão indicado para exercer quaisquer dos cargos de Presidente dos Conselhos do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, obrigatoriamente deverá optar pela percepção de um dos cargos, não podendo em hipótese alguma acumulação remunerada.

Art. 97 - Na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao servidor, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras.

Art. 98 - Os benefícios previdenciários, pagos com atraso, após duas competências do fato gerador, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com o índice INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor ou o índice que vier a substituí-lo.

Art. 99 - Poderá ser descontado dos beneficiários:

I - Contribuições devidas pelo segurado ao Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo;

II - Pagamento de benefício além do devido;

III - Impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

IV - Pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

V - Contribuições e despesas autorizadas às entidades de representação classista e convênio médico hospitalar.

§1º - Na hipótese do inciso II, salvo se comprovada a má fé, o desconto será feito em sua totalidade, ou em parcela que comprometa em 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, corrigidos monetariamente, de forma composta de acordo com o índice INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor ou o índice que vier a substituí-lo.

§2º - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

§3º - As contribuições e despesas previstas no Inciso V, deste artigo, somente ocorrerão dentro do mês de vigência, quando entregue as despesas ao Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, até o dia 20 de cada mês, com exceção do mês de dezembro cuja data limite será dia 15.

Art. 100 - Ficam instituídos pela presente lei os cargos de pessoal destinados a dar suporte ao Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, constantes dos Anexos I, II e III que fazem parte integrante desta lei.

§1º - Aplicam-se aos Anexos I, II e III, desta lei, os padrões de vencimentos dos cargos do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo os mesmos valores constantes da Tabela de Vencimentos de Pessoal da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

§2º - Fica instituído o anexo IV com a descrição de cargos e requisitos de desempenho aos servidores detentores de cargos efetivos que também faz parte integrante desta lei.

Art. 101 - O aposentado ou pensionista deverá, anualmente, no mês de seu aniversário, comparecer a sede do Instituto Municipal de São José do Rio Pardo, para realização do recadastramento, sob pena de suspensão do benefício.

Parágrafo Único - O recadastramento citado no caput deste artigo poderá ser realizado por terceiros, com a apresentação de procuração e da certidão de casamento ou a certidão de nascimento, com validade de 30 (trinta) dias da sua expedição.

Art. 102 - O Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo poderá ter pessoal requisitado da Municipalidade, por requerimento do Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

§1º - Para o atendimento do disposto no caput do presente artigo, será necessário a concordância do servidor indicado, sendo designada por Portaria do Executivo Municipal.

§2º - O servidor indicado para exercer as suas funções junto ao Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, manterá todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos em lei, percebendo remuneração compatível com o cargo que vier exercer.

§3º - As despesas decorrentes do pagamento da remuneração do servidor, nos termos do caput, serão de responsabilidade do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo.

§4º - A cessão de servidor da municipalidade para exercício de funções junto ao Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, poderá ser concedida pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado anualmente.

Art. 103 - Os funcionários de cargo efetivo constante no anexo III, também se encontram amparados pela presente Lei.

Art. 104 - O prazo de carência especificados nos artigos 77 e 92 desta lei será de 02 (dois) anos ininterruptos de contribuição a favor do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo.

Parágrafo único - Quando se tratar de benefício previsto no art. 77 se a incapacidade sobrevier por motivo de acidente de trabalho, devidamente comprovado com a Comunicação de Acidente de Trabalho - C.A.T, emitido pelo órgão empregador, não será exigido a carência especificada no caput.

Art. 105 - O Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo deverá, anualmente, efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e provisões, no sentido de garantir equilíbrio econômico-financeiro de seus benefícios previdenciários e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os segurados.

§1º - A reavaliação atuarial, deverá ser realizada por entidade independente legalmente habilitada e que esteja regularmente inscrita no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

§2º - A Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, Câmara Municipal, autarquias e fundações deverão acatar as sugestões contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com a Diretoria Executiva, Conselhos Administrativo e Fiscal do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, para implantação imediata das sugestões contidas no referido parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Art. 106 - O pagamento de quaisquer benefícios somente será realizado através de depósitos bancários, em nome do próprio beneficiário.

Art. 107 - O Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo manterá registro e controle das contas do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

Art. 108 - Os membros já nomeados como representantes para o Conselho Administrativo, Fiscal e Junta de Recursos, permanecerão inalterados, até o termino dos mandatos, com exceção dos membros vitalícios, que terão mandato por prazo indeterminado.

Art. 109 - Os cargos de provimento em comissão de Procurador Jurídico, Diretor de Departamento de Perícia Médica, Chefe de Setor de Contabilidade, Encarregado de Setor Previdenciário e Encarregado de Setor de Contabilidade, passam a ter os seus cargos em vacância.


Art. 110 - Com exceção aos membros vitalícios, o membro do conselho Administrativo, Fiscal ou da Junta de Recursos quando não mais integrar o quadro de servidores no serviço público, assumirá automaticamente seu suplente, desde que sejam servidores ativos ou inativos no serviço público.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111 - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 112 - Revogam-se as Leis Municipais n.ºs. 1.878, de 19 de outubro de 1994 e alterações posteriores, Lei n.º. 2.592, de 18 de novembro de 2002 e Lei n.º. 3.848, de 29 de dezembro de 2011.

São José do Rio Pardo, 15 de abril de 2016.


João Batista Santurbano
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL

Opzeta do Rio Pardo

Edição de 16/04/2016

Mais Certo

Visto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO

| QUANTIDADE | DESCRIÇÃO | REFERÊNCIA |
|-------------------|------------------------|-------------------|
| 01 | Diretor Executivo | Artigo 30, § 1º. |
| 01 | Diretor Financeiro | XXX |
| 01 | Diretor de Previdência | XXX |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

ANEXO II

CARGOS COMISSIONADOS EM VACÂNCIA

| QUANTIDADE | DESCRIÇÃO | REFERÊNCIA |
|-------------------|---|-------------------|
| 01 | Procurador Jurídico | XXX |
| 01 | Chefe de Contabilidade | XXX |
| 01 | Diretor de Departamento de Perícia Médica | XIX |
| 01 | Encarregado do Setor de Contabilidade | XIX |
| 01 | Encarregado do Setor de Previdenciário | XIX |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

ANEXO III

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

| QUANTIDADE | DESCRIÇÃO | REFERÊNCIA |
|-------------------|------------------------|-------------------|
| 01 | Contador | XXX |
| 01 | Zelador | II |
| 01 | Médico Perito | XXX |
| 01 | Advogado | XXX |
| 01 | Técnico Previdenciário | XIX |
| 01 | Técnico Financeiro | XIX |
| 02 | Escriturário | III |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

ANEXO IV

DESCRIÇÃO DE CARGOS AOS SERVIDORES DE PROVIMENTO EFETIVO

CONTADOR

Executa operações contábeis, tais como: correção de escrituração, conciliações, exame de fluxo de caixa e organização de relatórios; elabora plano, programa de natureza contábil; planeja e conduz planos e programa de análise sobre o funcionamento correto dos controles financeiros e contábeis, transações, normas, rotinas e procedimentos no sentido de salvaguardar os interesses, bens e recursos do Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo; corrige a escrituração dos livros contábeis, atentando para transcrição correta dos dados contidos nos documentos originais; elabora balancetes e balanços; efetua conciliação de contas; detecta erros para assegurar a correção da operação contábil; examina o fluxo de caixa durante o exercício considerado; verifica documentos quanto a correção; organiza relatório contábil referente a situação global do órgão; transcreve dados estatísticas; orienta, supervisiona e efetua cálculo de reavaliação do ativo e de depreciação de veículos, máquinas, móveis e instalações, baseando-se por índices adequados a cada caso; coordena e participa da elaboração de programa contábil, calculando e especificando receitas e custos durante o período considerado; emite parecer sobre assunto de sua especialidade; executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

REQUISITOS DE DESEMPENHO:

Escolaridade: Curso Superior Completo em Ciências Contábeis com registro no respectivo órgão de classe competente.

Conhecimentos básicos: computação, especialmente planilhas eletrônicas.

Jornada de Trabalho: 44 horas semanais.

ZELADOR

Exerce funções de zeladoria, promovendo a limpeza e conservação, vigiando o cumprimento do regulamento interno, para assegurar o asseio, ordem e segurança do prédio e o bem-estar de seus ocupantes; executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

REQUISITOS DE DESEMPENHO:

Escolaridade: Ensino Fundamental (1ª a 4ª série)

Jornada de Trabalho: 44 horas semanais.

MÉDICO PERITO

Analisa os pedidos de afastamentos para o trabalho do servidor público, emitindo laudo pericial detalhado, fundamentando sua decisão quanto à concessão ou não do benefício; quando necessário auxiliar o procurador jurídico, exercendo a função de assistente técnico; quando necessário elaborar quesitos técnicos; executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

REQUISITOS DE DESEMPENHO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Escolaridade: Curso Superior Completo em Medicina com especialização em Medicina e Segurança do Trabalho, com registro no respectivo órgão de classe.

Conhecimentos básicos: noções de computação

Jornada de Trabalho: 44 horas semanais.

ADVOGADO

Representa em juízo ou fora dele à parte de que é mandatário, nas ações em que estes forem réus, autores ou interessados, acompanhando o processo, prestando assistência jurídica, apresentando recursos em qualquer instância comparecendo a audiência e outros atos para defender direitos ou interesses, estudando a matéria jurídica e de outras naturezas, consultando leis, jurisprudência e outros documentos para adequar os fatos à legislação aplicável, prepara a defesa ou acusação arrolando e correlacionando os fatos e aplicando o procedimento adequado, acompanha o processo em todas suas fases, redige elabora documentos jurídicos peticiona, minutas e informações sobre qualquer natureza administrativa, fiscal, trabalhista, civil, comercial, penal e outras, aplicando a legislação forma e terminologia adequada ao assunto em que questões para garantir seu trâmite até a decisão judicial, executam outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

REQUISITOS DE DESEMPENHO:

Escolaridade: Curso Superior Completo em Direito, com registro no respectivo órgão de classe

Conhecimentos básicos: noções de computação

Jornada de Trabalho: 44 horas semanais.

TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO

Providencia o encaminhamento e acompanhamento, dos processos de servidores gozando do benefício de auxílio doença à Perícia Médica; arquivar sistematicamente processos de aposentadoria, pensão e auxílio doença, de modo a facilitar sua consulta; estudar as peças que devem ser arquivadas, analisando seu conteúdo e valor, decidindo a maneira mais conveniente de arquivá-las; outras tarefas que dependem de capacidade de interpretar e aplicar normas, regulamentos e leis previdenciárias; executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

REQUISITOS DE DESEMPENHO:

Escolaridade: Curso Superior Completo

Conhecimentos básicos: Computação e conhecimento avançado em legislações previdenciárias voltadas a RPPS

Jornada de Trabalho: 44 horas semanais.

TÉCNICO FINANCEIRO

Auxilia em atividades da área financeira de controle bancário e de contas, cuida do fluxo de caixa, das cobranças e investimentos, emissão de relatórios e de contas a pagar e receber, lançamento de cheques e organização de documentos; efetua levantamentos e controles de pouca complexidade relativos aos registros das transações financeiras; realiza conciliação bancária das contas, conferindo os lançamentos de tarifas, pagamentos e créditos, efetuar a baixa no sistema de controle bancário, verificando



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

eventuais pendências; emitir cheques; controlar todos os processos de pagamentos (fornecedores, folha de pagamento, impostos, encargos, etc.); conferir os pagamentos realizados, organizando e arquivando os comprovantes, separar guias de pagamento e notas fiscais, baixar diariamente os cheques e pagamentos on-line e realizar arquivo da área financeira (internos e externos), manter o banco de dados do setor financeiro protegido através de cópia ou "backup"; executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

REQUISITOS DE DESEMPENHO:

Escolaridade: Curso Superior Completo

Conhecimentos básicos: Computação e conhecimento avançado em legislações financeiras voltadas a RPPS

Jornada de Trabalho: 44 horas semanais.

ESCRITURÁRIO

Executa de serviços gerais administrativos, exercendo trabalhos de digitação e cálculos, efetuando controle de arquivos e fichários; atendendo a chamadas telefônicas e ao público em geral, fornecendo informações relativas à sua unidade de trabalho, utiliza computador ao nível de usuário; executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

Escolaridade: Ensino Médio Completo

Conhecimentos básicos: Computação

Jornada de Trabalho: 44 horas semanais.